

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: a discriminação contra religiões de matriz africana frente ao direito à crença

Leandro Matheus Viana Leão¹
Camila Rodrigues Ilário²

RESUMO

O presente artigo científico analisa de que forma as práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana cerceiam o direito à crença. Como hipótese para a problemática, destaca-se que o direito à liberdade de crença é preceituado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como pela Constituição Federal de 1988, e, portanto, enquadra-se na condição de garantia fundamental. Contudo, cumpre observar a evidente ocorrência das práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana na sociedade, que ocasionam constrangimento dos praticantes dessas religiões minoritárias, coibindo as práticas religiosas e violando o direito à crença. Havendo como objeto geral deste trabalho a análise das práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana e o direito a crença. Esta pesquisa foi desenvolvida por meio do método hipotético dedutivo, com foco na pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Dessa forma, o resultado do estudo após análises bibliográficas e de julgados do STF perante a lei maior brasileira, concluiu que os atos de discriminação contra religiões de matriz africana cerceiam o direito à crença, especialmente, por meio da difamação, de agressões verbais e físicas. Tendo como uma das motivações o fenômeno do neopentecostalismo, que desencadeia uma série de comportamentos sociais discriminatórios responsáveis por constranger e coibir cidadãos de professarem sua religião.

Palavras-chave: Intolerância religiosa. Direito à crença. Religiões de matriz africana. Discriminação.

ABSTRACT

This article presents the theme "Religious Intolerance: Discrimination against African religions in relation to the right to belief", whose problem is how do discriminatory practices against African religions curb the right to belief. The general object of this work is the analysis of discriminatory practices against religions of African origin and the right to belief. As a hypothesis for the problem, it is highlighted that the right to freedom of belief is prescribed by the Universal Declaration of Human Rights of 1948, as well as by the Federal Constitution of 1988, and, therefore, falls under the condition of fundamental guarantee. However, it is necessary to observe the evident occurrence of discriminatory practices against religions of African origin in society, which cause embarrassment for practitioners of these minority religions, curbing religious practices and violating the right to belief. This research was developed methodologically in an approach of a bibliographic study, focusing on the hypothetical-deductive method, under the monographic procedure, with the qualitative approach. Thus, the results of studies after bibliographic analyzes and judgments of the Supreme Court under Brazilian law, conclude that acts of discrimination against religions of African origin restrict the right to belief, especially through defamation, verbal and physical aggression. One of the motivations is the phenomenon of neo-Pentecostalism, which triggers a series of discriminatory social behaviors responsible for constraining and restraining citizens from professing their religion.

Keywords: Religious intolerance. African matrix religions. Discrimination.

¹ Graduando do curso de bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail. leandrovianaleao@icloud.com.

² Docente do curso de Direito do CEAP. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Advogada. Socióloga.

1 INTRODUÇÃO

Decorridas mais de duas décadas após a virada do século XXI, ainda se discute no Brasil, a respeito de liberdade de consciência e de crença. Um país dotado de ampla diversidade cultural e evidente miscigenação, no qual ainda é pertinente ressaltar a importância de uma garantia constitucional essencial, prevista no art. 5º, inciso VI. Trata-se de uma questão trivial que, no entanto, é frequentemente desrespeitada ao longo de todo o território brasileiro.

A presente pesquisa apresenta como questão norteadora a intolerância religiosa, abordando de que maneira as práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana cerceiam o direito à crença. Uma relevante discussão, que adentra garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, como a liberdade de consciência e a laicidade do estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consolida a liberdade de pensamento, consciência e religião. Adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a importante Declaração enseja o estabelecimento desses aspectos como garantias fundamentais da Lei maior brasileira. Contudo, é possível observar a evidência de práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana na sociedade, de modo a constranger os praticantes dessas religiões minoritárias e coibir os cultos religiosos, cerceando o inviolável direito à crença.

Esta pesquisa teve por objetivo geral a análise das práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana frente ao direito à crença. Para tanto, estabeleceu-se como objetivos específicos investigar a consolidação do direito à crença, em face das constituições brasileiras ao longo da história; analisar as práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana na sociedade brasileira e; estudar o cerceamento do direito à crença dos praticantes de religiões de matriz africana na sociedade brasileira.

A crença é um aspecto inerente à qualidade de ser humano, importante desde o surgimento e desenvolvimento das primeiras civilizações. Trata-se de uma característica que impulsiona a humanidade a desempenhar evolução nas mais diversas atividades, é algo fundamental para o alcance de realizações.

Dentre os preceitos constitucionais, destaca-se o direito à crença, elencado como direito de primeira dimensão entre os direitos fundamentais e positivado no Artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal. No entanto, é possível observar comportamentos sociais capazes de dificultar a efetivação desse direito, tais como a discriminação e o preconceito contra religiões de matriz africana, acarretando violação da dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa acadêmica apresenta-se calcada na relevância do respeito aos preceitos constitucionais. A motivação da escolha do tema, objeto da pesquisa científica, tem como razão a magnitude do direito à crença e como os atos desencadeados pela ignorância podem ser lesivos aos membros integrantes da sociedade.

O aspecto metodológico da pesquisa caracteriza-se pelo estudo bibliográfico, direcionado ao método

científico hipotético-dedutivo, com a abordagem qualitativa.

A primeira seção, além dos conceitos essenciais, tratou da consolidação do direito à crença no Brasil, no qual buscou-se investigar essa garantia ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro. Foi levantado estudo de todas as constituições, para identificar qual a dimensão dessa liberdade em cada momento histórico para a conclusão de um panorama geral até a vigência da constituição atual.

Na segunda seção, busca-se abordar de que maneira se dão as práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana na sociedade brasileira. Realizou-se uma busca no sentido de traduzir essa discriminação em atos, desencadeando toda a problemática proposta pelo trabalho.

Na última seção dessa pesquisa, haverá um estudo sobre como os atos discriminatórios identificados na sociedade efetivamente cerceiam o direito à crença dos praticantes de religiões de matriz africana. Trata-se de um aprofundamento dos efeitos do comportamento discriminatório, em especial à violação de um preceito constitucional.

Desta feita, a pesquisa objetiva aprofundar os conhecimentos em torno dos efeitos causados pela intolerância religiosa, com uma abordagem voltada para a análise de práticas discriminatórias contra religiões afro-brasileiras, diante da consolidação do direito à crença no âmbito constitucional, ao longo da história da sociedade brasileira. Sobretudo, busca-se contribuir com o acervo de trabalhos acadêmicos disponíveis para pesquisa e consulta, ampliando fontes de material relativos ao tema abordado, em razão da grande relevância social que possui.

2 O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À CRENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Soriano (2002), dentre as liberdades pode-se definir a de consciência, como sendo a mais ampla e que consiste na autonomia de pensamento e defesa de um ponto de vista, como a de crença, por esta entende-se capacidade de optar livremente por seguir uma religião, além de culto, que é a possibilidade de exteriorização da crença, uma manifestação da fé exercida pelo indivíduo. Por fim, a liberdade de organização religiosa pode ser compreendida como a laicidade Estatal, que desvincula o Estado de qualquer religião, incumbindo ao poder público o dever de assumir caráter neutro, que constitui elemento fundamental para a democracia.

O processo de consolidação do direito à crença no Brasil teve início com a promulgação da primeira Constituição brasileira em 1824, período em que o império reconheceu a possibilidade de outras religiões além da oficial no território brasileiro, conforme exposição, a seguir:

Art. 5º Constituição Política do Império do Brasil de 1824. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. [...]

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Cumprido destacar, que o dispositivo estabelece parcialmente a liberdade religiosa durante o período do Império, uma vez que a religião católica era considerada oficial e as demais eram toleradas pelo regime. Sendo vedada, por tanto, a livre expressão religiosa publicamente, além de estabelecer um compromisso do imperador de manter a religião oficial.

Quase 70 anos após o estabelecimento da primeira constituição brasileira, foi promulgada a primeira constituição republicana. O documento representava significativa mudança na sociedade brasileira, impulsionado por severas críticas do movimento protestantista, a nova constituição foi responsável por desvincular o Estado da Igreja. Desta feita, a nação não possuía mais uma religião oficial e a igreja católica era equiparada as demais instituições religiosas. (BALEEIRO, 2001).

Segue-se as disposições constitucionais do artigo nº 72 de 1891, relativas ao novo tratamento concedido pelo estado às instituições religiosas:

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

O trecho, notadamente, impõe ao estado a desvinculação de qualquer instituição religiosa, que impacta de maneira significativa, em teoria, no que diz respeito à liberdade religiosa em todo o território nacional. Torna-se expressamente garantido o direito ao exercício publicamente de religião. Medida que representa avanço, ao permitir livremente qualquer manifestação religiosa, inclusive em estabelecimentos públicos como os cemitérios.

Os parágrafos supracitados permitem refletir sobre o caráter da primeira constituição republicana brasileira, que tem como principais avanços a desvinculação da Igreja do Estado, definindo objetivamente a existência de duas instituições diversas e independentes, as quais não devem exercer influência uma sobre a outra. E ainda, fez emergir garantia essencial à sociedade concernente à manifestação de cultos religiosos publicamente, e de maneira livre. Divergindo da constituição anterior que estabelecia religião oficial do Estado, e conseqüentemente amplia a liberdade religiosa conferida aos cidadãos brasileiros.

Em 1934, na era Vargas, vigorava uma nova constituição. Para Matos (2001), havia um grande interesse por parte da igreja católica, que houvesse a recuperação do status de religião oficial do Brasil. No entanto, a pretensão não foi atendida, mas foi concedida

a possibilidade de aplicação do ensino religioso na rede pública de ensino, com frequência facultativa, conforme o texto seguinte:

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Está previsto o ensino religioso na rede pública de ensino, respeitando à manifestação da família do aluno, sem, contudo, obter caráter obrigatório.

O artigo 146 da Constituição de 1934, ainda aduz a seguir:

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Baseado na constituição anterior, compreende-se que o texto acima mencionado inova ao estabelecer a admissão de casamentos celebrados perante ministros religiosos com efeitos legais, divergindo da constituição anterior que admitia apenas o casamento civil. Além disso, não houveram grandes mudanças concernentes à liberdade de religião, na lei maior promulgada em 1934, inclusive, repete algumas previsões existentes na constituição de 1891.

Conforme Sousa, Barboza e Pereira (2015), o Estado novo representa um período histórico no Brasil, marcado por um golpe político. Porém, a redação da Carta Magna outorgada em 1937, permite observar que as principais garantias quanto à religiosidade foram mantidas, mesmo o regime assumindo um caráter mais autoritário.

O artigo 122 do texto constitucional define:

Art. 122 – A constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1- Todos são iguais perante a lei; [...]

4- Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes; [...]

Como consagram as autoras Sousa, Barboza e Pereira (2015), a constituição de 1937 marcou uma transição de regime, o qual assumiu caráter autoritário. No entanto, conforme expresso no texto constitucional citado, foi um período caracterizado pela manutenção do direito à crença já estabelecido pela vigência da constitucional antecedente.

No artigo elaborado pelas juristas Sousa, Barboza e Pereira (2015, p. 9), explica-se o seguinte:

A Carta de 1946 em seu preâmbulo mencionava a proteção de Deus. Compreendemos que essa evocação obedecia aos valores da tradição, visto que, recorria a um valor absoluto (Deus) como parâmetro norteador da Constituição

Contudo, foi mantido um preceito constitucional imprescindível para o respeito às diversas religiões cultuadas ao longo de todo território brasileiro. Trata-se da laicidade estatal prevista pelos seguintes dispositivos:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício;

Diante da leitura do preâmbulo e do artigo 31 da Constituição de 1946, cabe observar que apesar da grande hegemonia da igreja católica e das tradições cristãs em território brasileiro, foi vedado ao estabelecer subvenção a culto religioso de qualquer natureza, assim como de intervir na sua realização.

Em um contexto pós golpe militar, vigora a Constituição de 1967, que apesar de ser caracterizada pelo evidente autoritarismo, não modificou a concepção estatal do ponto de vista legal, sobre o exercício da religiosidade pelos cidadãos com o mantimento da liberdade de crença. No entanto, qualquer forma de expressão que utilizasse a menção aos vocábulos liberdade de consciência e revolta, eram alvo de severa repressão por constituir ameaça ao regime da época. (FERREIRA, 2013).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, é a lei máxima vigente no Brasil, e representa avanços com a ampla garantia de direitos fundamentais, além de possuir caráter democrático liberal. (RUIZ, 2018)

Quanto a liberdade religiosa, o artigo 5º da Constituição Federal disciplina o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O fragmento permite compreender que essa garantia foi mantida desde a constituição imperial de 1824, no entanto, naquele período o estado havia definido a religião católica como oficial. O texto atual, carrega a laicidade ao desvincular o Estado de qualquer religião, garantindo ainda ao cidadão o direito de professar livre e publicamente a sua crença, e manifestação de fé. Ou seja, a lei máxima impõe ao Estado o dever de respeitar a religiosidade dos indivíduos por meio da vedação aos comportamentos repressivos direcionados a coibir a adoção de qualquer religião. É permitido não seguir qualquer religião, bem como não há religião proibida, nem existe uma determinada religião a ser adotada por quem reside em território brasileiro.

Gonçalves (2016) esclarece que do ponto de vista

formal, o Brasil é um Estado laico, no entanto, é notória a influência predominante das religiões cristãs, como por exemplo a presença de crucifixos em repartições públicas como as casas legislativas. Não há, portanto, concretização objetiva da laicidade estatal, uma vez que mesmo simbolicamente alguns órgãos pertencentes ao Estado permitem o estímulo à fé de uma determinada corrente religiosa em detrimento das demais. As religiões minoritárias são excluídas desse tipo de costume, destituídas de representatividade perante ao poder público.

3 A DISCRIMINAÇÃO CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Segundo Silva (2019), há registros de observação dos rituais e celebrações das crenças africanas, pelos colonizadores europeus em meados do século XVI. O continente africano era ocupado por povos de culturas distintas, organizados em Estados independentes. Durante o processo de colonização do território brasileiro, mais de 4 milhões de escravos foram trazidos ao Brasil, oriundos das terras conhecidas como Costa da Mina (que hoje correspondem a Gana, Togo, Benin e sul da Nigéria). Esses povos, de crenças distintas, foram arrancados de seu território natal mas carregaram consigo seus costumes, hábitos e crenças até o continente sul-americano.

Sousa (2014) narra que, havia grande interesse por parte da igreja católica em impor aos escravos africanos, as doutrinas do cristianismo, por vezes isso foi realizado, reprimindo as credences primárias desses povos. No entanto, parte da elite colonial permitia as celebrações de rituais genuinamente africanos, em virtude de haver certa rivalidade entre os escravos que pertenciam a diferentes civilizações, e por tanto, suas religiosidades divergiam. Alguns europeus, acreditavam que essas rivalidades dificultavam possíveis mobilizações entre os negros, inibindo a realização de possíveis revoltas e fugas. Havia situações em que escravos tornavam-se praticantes da fé católica, sem contudo, abandonar suas crenças originárias. Com efeito, surgiram novas experiências religiosas, dotadas de elementos africanos, católicos e até mesmo indígenas. A abordagem de Silva (2005), identifica que há grande dificuldade em estabelecer precisamente quando surgiram as religiões afro-brasileiras, em virtude de se tratar de crenças originárias dos grupos marginalizados da sociedade brasileira, desde o início da colonização. Por um longo período, foram práticas muito perseguidas, razão pela qual há tamanha dificuldade em encontrar registros escritos à respeito. Os que existem, em sua maioria, foram produzidos por instituições que combatiam tais práticas, e as descrevem de maneira preconceituosa.

Sousa (2012) destaca que dentre os registros, pode-se citar os autos da inquisição provenientes da igreja católica, que tratavam das celebrações afro-brasileiras acusando-as de praticarem “bruxaria”. Aponta-se que as doutrinas destas religiões eram transmitidas oralmente.

Conforme Silva (2019) expõe, o resultado da opressão religiosa sobre os escravos, e da necessidade de adaptação de suas crenças, culminou no surgimento das religiões brasileiras de matriz africana, marcadas pela

sobreposição de elementos de origens distintas. O secretismo religioso culminou em uma mesclagem cultural, de essência africana, mas carregada de influências europeias e indígenas.

Santos (2015) expõe que dentre as religiões brasileiras concebidas com raízes africanas, destaca-se o Candomblé. Trata-se de uma crença caracterizada pelo culto de Orixás como divindades dotadas de supremacia, e que possuem habilidades e personalidades peculiares. De modo geral, havia proibição dos rituais africanos pela igreja católica, portanto, as imagens de santos eram associadas aos orixás pelos escravos, resultando em uma religião marcada pelo sincretismo, principalmente, das tradições africanas com o catolicismo.

Outra religião que ganha destaque até os dias atuais é a Umbanda, de acordo com Marreto (2018) carrega fortes traços do espiritismo francês de Allan Kardec, mas também foi influenciada pelo catolicismo e por crenças indígenas. Essa religião prega, entre outras coisas, a existência dos orixás e a mediunidade como forma de comunicação entre o mundo físico e espiritual.

Segundo a explanação de Bezerra (2017), Jurema é uma das religiões brasileiras concebida sob influências indígenas, europeias e africanas. Nesta espiritualidade, é comum a utilização de ervas, raízes, cascas, folhas e troncos de plantas no tratamento de enfermidades. Além disso, tem-se como figura central o Exu ao qual são subordinadas as demais entidades.

O xangô é uma religião, principalmente, cultuada em Pernambuco, que se assemelha ao candomblé em diversos aspectos, como o culto aos orixás. Também sofreu forte influência católica, especialmente por meio das figuras dos santos. Pode-se entender como uma religião sacrificial, por estar relacionada à sacralização de animais como devoção às divindades (SOUSA, 2015).

Diante do contexto de concepção das religiões afro-brasileiras, cumpre observar o preconceito e o tratamento discriminatório para com essas formas de devoção minoritárias, desde suas origens. Em razão da marginalização dos grupos sociais praticantes desta fé, foi atribuída às suas celebrações a figura do “mau”, associando essas práticas distintas da fé cristã à “magia negra” e “bruxaria” (SILVA, 2007).

De modo que, essa discriminação se perpetuou ao longo das gerações subsequentes, e ainda reflete sobre a sociedade nos dias atuais. Não esporadicamente, é possível identificar relatos de várias formas de agressão contra religiões afro-brasileiras (GONÇALVES, 2016).

Silva (2007) em sua abordagem, descreve a intensificação, desde a década de 1980, dos ataques realizados por igrejas neopentecostais contra instituições e praticantes das religiões afro-brasileiras. Esses casos ganharam maior notoriedade e visibilidade pública, especialmente no âmbito da mídia jornalística que frequentemente registra as ocorrências de intolerância religiosa, nas suas mais variadas formas.

A motivação desses ataques baseia-se em determinados fatores, como o interesse em adeptos oriundos de uma mesma classe socioeconômica, e pela postura proselitista adotada pelo neopentecostalismo. Além de, simbolicamente, as tradições afro-brasileiras desempenharem a função do “mau” como uma afirmação da estrutura maniqueísta adotada pelas igrejas

(SILVA, 2007).

No contexto da intolerância religiosa contra religiões afro-brasileiras, o jornal “O Globo” em 1988 noticiou o seguinte:

Durante uma festa de Iemanjá ocorrida na praia do Leme, Rio de Janeiro, neopentecostais pregaram contra a cerimônia com o auxílio de auto-falantes e destruíram presentes ofertados à entidade associada ao mar. O mesmo ocorreu durante uma festa de erês (entidades infantis) realizada na Quinta da Boa Vista, quando os neopentecostais quebraram as imagens e quebraram roupas de santo.

O trecho evidencia a intolerância sofrida pelos praticantes dessas religiões minoritárias no Brasil. Ao professarem sua fé, aqueles adeptos de religiões afro-brasileira são duramente reprimidos, por vezes impedidos de praticarem sua religiosidade.

O jornal “A Tarde” que circula no estado da Bahia, em 2003, apontou a ocorrência a seguir:

Em Salvador, tida como a “capital da macumbaria” ou a “Sodoma ou Gamorra da magia negra” pelos neopentecostais, uma iniciada no Candomblé teve sua casa, no bairro de Tancredo Neves, invadida por trinta adeptos da Igreja internacional da Graça de Deus, que jogaram sal grosso e enxofre na direção das pessoas ali reunidas durante uma cerimônia religiosa.

O relato expõe o quão alarmista é a realidade sobre a intolerância religiosa, que abarca “singelas” opiniões e julgamentos sobre o outro, até terríveis agressões verbais e físicas, além da invasão de propriedade.

Silva (2007, p. 15) retrata ainda, a desqualificação de simbologias afro-brasileiras como uma forma nítida de intolerância:

Uma outra face da desqualificação de tais símbolos é, paradoxalmente, a sua “incorporação” nas práticas evangélicas, porém, dissociando-os de sua relação com as religiões afro-brasileiras. Assim, surge a capoeira de Cristo, evangélica ou gospel, em cujas letras não há referências aos orixás ou santos católicos. O I Encontro Nacional de Capoeiristas Evangélicos aconteceu em 2005, em Goiânia, e o tema escolhido foi “Deus – o verdadeiro ancestral da capoeira”.

O evento mencionado refuta a ancestralidade da capoeira, questionando suas origens e apropriando-se de uma cultura intimamente relacionada ao candomblé, cuja origem é afro-brasileira. Trata-se de um exemplo de postura discriminatória e apropriativa, na qual são destituídos elementos essenciais, com o objetivo de desqualificar a real origem da capoeira.

De acordo com Martins (2011) a discriminação contra religiões afro-brasileiras se traduz de diversas maneiras na sociedade brasileiras. Desde comentários inconvenientes, que denotam certo julgamento da crença alheia, até incitação de discursos de ódio nos quais atribui-se às crenças de matriz africana uma imagem pejorativa. Culminando na propagação da desinformação, que estabelece um paradoxo, de maneira que a ignorância desencadeia ainda mais intolerância.

Por outro lado, líderes religiosos cristãos, especialmente os neopentecostais, projetam nas credências afro-brasileiras a figura do “mau”.

Reafirmando o caráter dualista de sua religião, no entanto, essa prática é responsável pela propagação de maiores desavenças entre as diversas religiões de matriz africana e os cristãos. Propiciando um campo religioso brasileiro cada vez mais hostil, que aliado ao fundamentalismo, ocasiona ocorrências de agressão física e psicológica, chegando ao extremo de haver invasões de propriedade privada como resultado desse conflito. A intolerância e o acirramento da rivalidade entre essas religiões dificultam a coexistência pacífica, e esse cenário reflete também no campo político. Parlamentares, especialmente evangélicos, assumem postura antidemocrática ao deixar que suas crenças pessoais influenciem suas decisões políticas, prejudicando a laicidade do estado. (SILVA, 2007).

A abordagem de Grellet (2014) permite inferir que a intolerância também produz efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a decisão do Juiz Federal Eugênio Araújo da 17ª Vara do Rio de Janeiro, ocasião em que o mesmo negou o pedido do Ministério Público Federal para que fossem retirados do *site youtube*, vídeos ofensivos às religiões afro-brasileiras. O magistrado tomou a decisão sob a alegação de que o Candomblé e a Umbanda não constituem religiões, por não possuírem texto-base, nem um Deus a ser venerado.

Na abordagem de sua pesquisa, D'Angelô (2017) destaca que a discriminação sofrida por religiões de origem africana teve início no período da escravidão, no qual os povos além de sequestrados tiveram sua fé reprimida. Essas práticas se perpetuam até os dias atuais, a princípio realizada por grupos colonizadores, pelo estado e a igreja católica. Atualmente, outro grupo religioso fomenta a discriminação contra as tradições afro-brasileiras, que são os neopentecostais. Com a demonização de elementos e rituais das religiões afro, propagam a desinformação que desencadeia uma série de atos discriminatórios e intolerantes, como a incitação ao ódio, as agressões verbais, físicas, a invasão de terreiros e a destruição de imagens.

4 O CERCEAMENTO DO DIREITO A CRENÇA ATRAVÉS DA DISCRIMINAÇÃO

Para Oliveira (2015), o acirramento da intolerância religiosa, nas últimas décadas, é evidenciado nas crescentes ocorrências de atos discriminatórios contra praticantes de religiões afro-brasileiras, que desde sua origem sofrem com o não reconhecimento de seus cultos e tradições efetivamente como religião. A abordagem do autor, define como uma das grandes problemáticas atuais a necessidade de judicialização das religiosidades de origem africana, para que os indivíduos possam praticá-las na plenitude.

Oliveira (2015, p.6) expõe o problema de reconhecimento das religiosidades de origem africana na passagem a seguir:

O lugar de subalternidade destinado às religiões afro-brasileiras, por serem expressão religiosa dos grupos dominados (escravos, trabalhadores forçados, pessoas livres de cor, indígenas, etc.), além de se constituir num estratégia de discriminação e perseguição, permitiu o deslocamento dos cultos de origem africana do campo religioso e promoveu a sua aproximação cada vez maior

com as manifestações do folclore brasileiro, com expressões da cultura afro-brasileira e nacional e o seu consequente afastamento da identificação com uma religião ou com o sagrado no imaginário popular.

Sobre o trecho supracitado, impende refletir acerca da estratégia de discriminação contra essas religiosidades desde suas origens, fazendo nascer no inconsciente coletivo das gerações subsequentes, a ideia de que a fé oriunda de cultos africanos não ocupa espaço no campo religioso da sociedade brasileira. Esse processo, iniciado no século XVI, reflete nos dias atuais, e ainda impulsiona as diversas práticas discriminatórias que assolam a sociedade, de maneira que os praticantes de crenças minoritárias são privados de professarem sua fé.

Para Igleico (2014), a intolerância desencadeada pelo proselitismo neopentecostal produz efeitos devastadores no campo religioso brasileiro, como os ataques sofridos pelos terreiros de religiões de matriz africana. Segundo a autora, os seguidores dessas religiões, vítimas da intolerância, diminuem consideravelmente a cada década, muito em decorrência da discriminação sofrida. Na abordagem, são relatados diversos casos de discriminação contra quem professa sua fé publicamente, e até mesmo contra aqueles que praticam suas religiosidades em propriedades privadas.

Oro (2007) destaca que a postura discriminatória é capaz de produzir efeitos terríveis, tais como o de coibir práticas religiosas, constituindo grave violação da dignidade humana, afinal, a liberdade religiosa compreende uma pluralidade de liberdades, entre elas a liberdade de culto pela qual entende-se a exteriorização da fé.

Pezzoni (2016) ressalta a importância da ética e da responsabilidade, para que a intolerância religiosa não chegue a afetar a educação das crianças brasileiras, o que acarreta grande retrocesso para a sociedade. E ainda, destaca que uma sociedade efetivamente livre e democrática necessita da compreensão coletiva de que cada indivíduo pode escolher suas crenças, e optar por um caminho a seguir, pois a religiosidade é algo pessoal, e todas as pessoas têm o direito de pensar de uma forma, seja crendo em religiões minoritárias, hegemônicas ou até mesmo não seguindo uma religião.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ferraz (2008) enfatiza o importante papel constitucional no estabelecimento da liberdade de crença, a qual autoriza o cidadão brasileiro a realizar livre opção pela religião que deseja seguir, ou ainda não optar por nenhuma religião, se for o caso. Além disso, destaca que a escolha não deve vincular-se a qualquer influência do Estado ou de terceiros, trata-se de uma decisão de

cunho pessoal.

A análise de Kachan (2019) acerca das disposições constitucionais relativas à liberdade religiosa, depreende que há vedação no ordenamento jurídico brasileiro quanto a interferência estatal na livre consciência alheia, ou seja, os indivíduos não podem ter suas práticas religiosas coibidas, bem como deve ser respeitada a opção de seguir correntes filosóficas não associadas à religião. Além disso, a lei maior brasileira ainda estabelece o dever de o estado promover proteção e segurança aos ambientes destinados aos cultos e rituais religiosos, independente da sua natureza.

Para Carvalho (2020) uma das grandes manifestações de intolerância é a difamação religiosa, frequentemente praticada contra religiões de matriz africana, resulta em forte opressão contra suas vítimas, de modo a constranger praticantes e prejudicar o crescimento dessas religiões afetadas. O autor ainda destaca que essas práticas constituem grave violação da liberdade religiosa, consequentemente dos direitos humanos.

O Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 208, para atos dessa natureza, o seguinte:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

O dispositivo em questão denota quão brandas são as consequências de atos tão significativos, responsáveis pela violação da dignidade da pessoa humana, por meio do constrangimento da fé alheia, que é causada entre outros efeitos danosos às vidas das vítimas de intolerância religiosa.

Conforme disposto anteriormente, no Brasil são recorrentes os casos de intolerância religiosa contra as crenças de origem afro-brasileira, por meio dos quais é possível identificar o cerceamento da liberdade religiosa em decorrência de atos discriminatórios e preconceituosos. Para melhor compreensão, cabe analisar essas ocorrências sob a óptica jurisprudencial, ressaltando a importância do desdobramento dessas situações.

Com efeito, observou-se um caso na cidade de São Paulo, em que foi veiculada uma matéria jornalística utilizando o termo “macumbeira”, de maneira pejorativa, para referir-se aos praticantes de religiões afro-brasileiras. O ocorrido resultou em conflito que foi judicializado, em razão da ofensa à honra dos praticantes dessas religiões:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA

7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GCN PUBLICAÇÕES LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. [...] - Veiculação de matéria jornalística contendo expressões ofensivas à honra e ao sentimento religioso da autora, a qual foi nominalmente citada no texto - (Agravo em Recurso Especial nº 914037 SP 2016/0115618-0, Superior Tribunal de Justiça, Relator:

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) (STJ - AREsp: 914037 SP 2016/0115618-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 06/04/2017)

O réu foi condenado, e em seguida, submeteu a demanda ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo fosse revista, no entanto, o STJ entendeu que a decisão era justa. O relator, Ministro Paulo Sanseverino, além de manter a decisão da Justiça de São Paulo, destacou a adequada decisão pelo ressarcimento da parte ofendida, em virtude dos danos morais causados pela Gcn Publicações Ltda, ao publicar matéria com conteúdo que feriu a honra e o sentimento religiosos dos praticantes de religiões afro-brasileiras (STJ - AREsp: 914037 SP 2016/0115618-0, 2017).

O caso tratado anteriormente, evidencia a realidade da sociedade brasileira quanto ao campo religioso, na qual inúmeros casos de discriminação contra religiões de matriz africana ocorrem, produzindo os mais devastadores efeitos, desde o constrangimento de seus praticantes, difamação e até mesmo agressão. Esse conjunto de atos que constituem a prática discriminatória, de modo geral, são responsáveis pelo cerceamento da liberdade religiosa, uma vez que a discriminação e o preconceito religioso marginalizam as religiões afro-brasileiras, impondo uma imagem pejorativa dessa fé perante a sociedade, e assim cada vez mais os cultos de origem africana são coibidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que a questão religiosa possui grande relevância para a sociedade brasileira desde o período da colonização, no qual, as influências africanas foram reprimidas e marginalizadas, em virtude do modelo de produção escravista e da hegemonia do catolicismo. Nesse contexto de repressão religiosa, surgem as religiões afro-brasileiras como resultado do sincretismo religioso, ou seja, aglutinação de elementos cristãos, indígenas e africanos.

Pode-se entender então, que as religiões brasileiras de matriz africana sofrem com a marginalização desde sua origem, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu, reconhecendo a pluralidade de religiões por meio do Estado laico, e garantindo expressamente na Constituição Federal de 1988 a liberdade religiosa e a livre consciência. Por outro lado, o surgimento do movimento neopentecostal ocasionou novos conflitos com as crenças afro-brasileiras, por meio de uma postura proselitista que até os dias atuais demoniza rituais de origem africana, ensejando mais intolerância religiosa, e promovendo diversas práticas contrárias ao estabelecido pela Constituição Federal de

1988, no que concerne à liberdade religiosa.

Ao longo de todo o território brasileiro, são registradas diversas ocorrências de intolerância religiosa, nas suas mais variadas formas, como a difamação, a injúria, as agressões verbais e físicas, bem como a invasão e depredação de ambientes destinados aos cultos religiosos afro-brasileiros. Desses casos, alguns são judicializados e outros não, além daqueles que não se

tem registro, mas assolam a sociedade no cotidiano.

Contudo, observa-se no campo religioso brasileiro, um largo crescimento do número de adeptos de religiões neopentecostais, a manutenção da hegemonia católica e a diminuição e enfraquecimento dos movimentos religiosos afro-brasileiros. Acredita-se, por tanto, que as práticas discriminatórias e preconceituosas possuem relação direta com o constatado, de modo que o cerceamento da liberdade religiosa ocorre desde atos discriminatórios menos lesivos aos mais graves, que aos poucos vão coibindo as manifestações de fé daqueles que possuem suas crenças direcionadas às religiões afro-brasileiras, de maneira que confirma-se a hipótese do estudo realizado.

O tratamento diferenciado e discriminatório àqueles que professam a fé afro-brasileira, afasta a plenitude da liberdade religiosa, constituindo grave violação dos direitos fundamentais, uma vez que a livre consciência é inerente a pessoa humana.

REFERÊNCIAS

A TARDE. **Candomblencista Tem Sua Casa Invasa por Evangélicos**. Salvador, 16 de abril de 2003.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. – v.2 – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BEZERRA, Katharyne. **Religiões Afro-Brasileiras: Origens e Características**. 2017. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/religioes-afro-brasileiras-origem-caracteristicas-e-curiosidades>. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1891**. Outorgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1937**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1946**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BRASIL, **Constituição Imperial de 1824**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

CARVALHO, Guilherme de. **Criticar o Sagrado do Outro é Errado?** 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/guilherme-de-carvalho/criticar-o-sagrado-do-outro-e-errado-parte-3-viola-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

D'ANGELO, Helô. **As Origens da Violência Contra Religiões afro-brasileiras**. 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda>. Acesso em: 4 de junho de 2020.

FERREIRA, Francilú São Leão Azevedo. **A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras e o Desenvolvimento da Igreja Protestante**. Feira de Santana, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras-e-o-desenvolvimento-da-igreja-protestante>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Intolerância Religiosa e Direitos Humanos: Laicismo, Proselitismo, Fundamentalismo e Terrorismo**. Curitiba: Juruá, 2016.

GRELLET, Fábio. **Para juiz, Candomblé e Umbanda Não São Religiões**. 2014. Disponível em: <https://exame.com/brasil/para-juiz-candomble-e-umbanda-nao-sao-religoes>. Acesso em: 14 de março de 2020.

IGLEICO, Patrícia. **Por Liberdade Religiosa, Cultos Afro Lutam Contra o Preconceito em Vários Níveis**. 2014. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/09/intolerancia-religiosa-582>. Acesso em: 23 de março de 2020.

KACHAN, Felipe. **Liberdade Religiosa: O que diz a Constituição**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa/>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

MRRETO, Júlia. **Entenda em que a Umbanda acredita em 10 tópicos**. 2018. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/entenda-em-que-a-umbanda-acredita-em-10-topicos/> Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

MARTINS, Angela. **Preconceito Ainda Marca Religiões Afro**. Diário do Grande ABC, 20 de novembro de 2011. Disponível em:

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/5228/preconceito-ainda-marca-religioes-afro>. Acesso em: 6 de março de 2020.

MATOS, Alderi Souza de. **Breve Resumo do Protestantismo no Brasil**. Goiás, 2001. Disponível em: <http://www.faiifa.edu.br/revista/index.php/voxfaiifa/article/view/27/46>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

O GLOBO. **Neopentecostais Atacam Festa de Iemanjá**. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1988.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Reconhecimento Judicial das Religiões de Origem Africana e o Novo Paradigma Interpretativo da Liberdade de Culto e de Crença no Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860/2675>. Acesso em : 25 de março de 2020.

ORO, Ari Pedro. **Intolerância Religiosa Iurdiana e Reações Afro no Rio Grande do Sul**. 2007.

PEZZONI, Carolina. **Os Impactos da Intolerância Religiosa na Vida e na Educação das Crianças**. 2016. Disponível em: fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/os-impactos-da-intolerancia-religiosa-na-vida-e-na-educacao-das-criancas. Acesso em: 15 de março de 2020.

RUÍZ, Marília. **A Constituição de 1988**. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

SANTOS, Milton Silva dos. **Afinal, O Que São as Religiões Afro-Brasileiras?** Fino Traço Editora, 2015. Disponível em: <http://blogfinotracoeditora.com.br/?p=364>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

SILVA, Joyce. **As Raízes das Religiões Afro**. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/as-raizes-das-religioes-afro>. Acesso em: 7 de janeiro de 2020.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Candomblé e Umbanda: Caminhos da Devoção Brasileira**. São Paulo, Summus/Selo Negro, 2005, 149 pp. (1ª. ed. 1994)

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância Religiosa: Os Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro**./ Vagner Gonçalves da Silva(org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. 2002. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglo bal&doc_library=SEN01&doc_number=000617266. Acesso em: 2 de setembro de 2019.

SOUSA, Aniédia; BARBOZA, Gleza; PEREIRA, Maria. **A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras**.

2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **As religiões afro-brasileiras e o sincretismo**; Brasil Escola. 2014. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/religiao/as-religioes-afrobrasileiras-sincretismo.htm>. Acesso em: 28 de janeiro de 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Inquisição no Brasil**. 2012. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/inquisicao-no-brasil.htm>. Acesso em: 4 de janeiro de 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Xangô de Pernambuco**. 2015. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/religiao/xango-pernambuco.htm>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2020.

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp: 914037 SP 2016/0115618-0. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ 06/04/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446937281/agravo-em-recurso-especial-aresp-914037-sp-2016-0115618-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22/04/2020.